

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**LUIZ FERNANDO SCHIAVONI ALVES**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**COMO PODER MODERADOR DO SÉCULO XXI**

**Três Pontas**

**2019**

**LUIZ FERNANDO SCHIAVONI ALVES**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**COMO PODER MODERADOR DO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Doutor Evandro Marcelo do Santos.

**Três Pontas**

**2019**

**LUIZ FERNANDO SCHIAVONI ALVES**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**COMO PODER MODERADOR DO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 03 / 12 / 2019

---

Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos.

---

Prof. Esp. Valentim Calenzani

---

Prof. Me. Diêgo J. A. Salomé Gonçalves

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que  
contribuíram para sua realização.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus colegas, professores, amigos e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho e principalmente Deus.

“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.”

Rui Barbosa

## RESUMO

O presente trabalho objetiva uma análise da atuação dos órgãos jurisdicionais, com foco na desenvoltura do Supremo Tribunal Federal e seus Ministros, abordando as definições e conceitos dos poderes do Estado Constitucional, Democrático e de Direito, das Leis e do Poder Moderador, descrevendo suas evoluções no contexto histórico para a sociedade, de forma a mostrar o alto grau de relevância deste tema para o ordenamento jurídico. Demonstrado também as competências atribuídas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal, bem como as decisões tomadas pelo órgão judiciário, que ferem a harmonia dos Poderes, conseqüentemente, os princípios elencados na Carta Magna e desbalanceado o sistema de freios e contrapesos. Por fim, uma análise aos fatos e decisões que comprovem os questionamentos desenvolvidos ao longo do trabalho, demonstrando que o STF vem atuando como instância moderadora e supressora da democracia, sobre o pretexto de estar legitimado pela morosidade dos demais Poderes, em especial ao Legislativo. Ocorrendo essa violação na Constituição Federal, acaba gerando uma instabilidade jurídica, prejudicando a sociedade de maneira geral, de modo que, o Sistema Jurídico Brasileiro se caminha para uma “espécie de ditadura judiciária”.

**Palavras-chave:** Constituição. Democrático. Poderes. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

*This paper aims to analyze the performance of the courts, focusing on the resourcefulness of the Federal Supreme Court and its Ministers, addressing the definitions and concepts of the powers of the Constitutional, Democratic and Law State, the Laws and the Moderating Power, describing their evolution. in the historical context for society, in order to show the high degree of relevance of this theme to the legal system. Demonstrated also the powers attributed to each of the Powers by the Federal Constitution, as well as the decisions taken by the judiciary, that hurt the harmony of the Powers, consequently, violating the principles listed in the Magna Carta and unbalanced the system of checks and balances. Finally, an analysis of the facts and decisions that prove the questions developed throughout the work demonstrating that the Supreme Court has been acting as a moderating and suppressing instance of democracy, under the pretext of being legitimized by the slowness of the other Powers, especially the Legislature. If this violation of the Federal Constitution occurs, it causes legal instability, damaging society in general, so that the Brazilian legal system is moving towards a kind of judicial dictatorship.*

***Keywords: Constitution. Democratic. Powers. Federal Court of Justice.***



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 SEPARAÇÃO DOS PODERES POR MONSTESQUIEU.....</b>	<b>12</b>
<b>3 DEMOCRACIA E REPÚBLICA.....</b>	<b>17</b>
<b>4 PODER MODERADOR INSTITUÍDO EM 1824.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 Fim do Poder Moderador no Brasil.....</b>	<b>21</b>
<b>5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>23</b>
<b>6 O IMPACTO DE UMA DECISÃO JUDICIAL .....</b>	<b>30</b>
<b>7 ATIVISMO JUDICIAL .....</b>	<b>34</b>
<b>8 POLITICA E JUDICIÁRIO .....</b>	<b>41</b>
<b>9 REMINISCENCIAS DO PODER MODERADOR.....</b>	<b>45</b>
<b>10 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu uma análise crítica em relação às decisões e atuações do Supremo Tribunal Federal bem como, uma observação sobre a conduta de alguns Ministros da Corte do Poder Judiciário que tomam postura que afrontam contraditoriamente os preceitos constitucionais que regem o Sistema Jurídico Brasileiro promulgados pelo constituinte, pós período ditatorial, em 1988.

Para permitir a exposição de desequilíbrio entre os Poderes atualmente, partiu do princípio da separação desses, com ênfase aos ideais de Montesquieu para uma efetiva descentralização das competências inerentes ao Estado Democrático de Direito em prol de uma sociedade menos desigual.

Houve a abordagem história do ordenamento jurídico do Brasil, partindo do período colonial, expondo todas as constituições e discorrendo inclusive o período da Ditadura Militar até se chegar aos dias atuais.

Acerca da Separação dos Poderes além, do Executivo, Judiciário e Legislativo, foi desenvolvido uma exposição de como surgiu o Poder Moderador no Brasil, discorrendo sobre as características e a forma de finalização deste.

Também uma sucinta exposição sobre a República e a Democracia como breve indagação acerca de suas distinções e principais características e a forma como se enquadram em nosso sistema político constitucional.

Em paralelo, foi suscitado como surgiu à instituição do Supremo Tribunal Federal, abordando a evolução histórica e as transformações no decorrer de meados do século XIX até o presente século XXI.

Ainda a respeito sobre a desenvoltura da magistratura foi elaborado uma breve argumentação no que tange a essência da magistratura e os riscos da quebra de princípios quando o membro deste Poder, objetiva a política vilipendiando os regramentos constitucionais e éticos inerentes a sua função.

A temática principal do presente trabalho é a exposição de como o STF vem usurpando competências e cada vez mais tomando decisões que se assemelham ao extinto Poder Moderador, desrespeito o sistema de freios e contra pesos e colocando em xeque as atribuições constitucionais do legislativo.

Além disso, foi exposto os perigos e consequências que o ativismo judiciário pode acarretar para a sociedade brasileira, mostrando que a cada passo este se torna mais autoritário

e controlador não reconheço muitas vezes comandos constitucionais claros, os interpretando as medidas de seus anseios.

As discussões abordadas neste trabalho não têm apenas como finalidade uma crítica acadêmica, mas sim um viés social, com intuito de criar alerta e reflexões conseqüentemente despertar senso críticos acerca do que era o intuito do constituinte quando promulgou nossa Carta Magna em 1988 e o que vem sendo respeitado na atualidade. Nas palavras do saudoso jurista Rui Barbosa “Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles”.

## 2 SEPARAÇÃO DOS PODERES POR MONTESQUIEU

Diversos filósofos e pensadores ao decorrer da evolução do direito sempre vinham defendendo a necessidade de existir uma efetiva separação dos Poderes<sup>1</sup>, mas foi em meados do século XVIII que Montesquieu traz a forma mais eficaz para se alcançar a verdadeira separação destes, modelo este norteador até hoje.

O Barão de La Brède e de Montesquieu, Charles-Louis de Secondat, nasceu em Bordéus, no dia 18 de janeiro de 1689. Foi magistrado durante 12 anos entre os anos de 1714 a 1726. Em 24 de janeiro de 1728, entrou para a Academia Francesa[.] (PELICIOLI,2006, p.26).

Tal separação surge com a necessidade de se evitar uma centralização das competências inerentes ao Estado, pois essa centralização tendesse a caminhar para uma tirania onde o que deveria ser para todos passa a ser de poucos. A história mostra o que ocorre quando pessoas no comando do Estado detém muito poder e começam a se corromperem.

Luís XIV Rei da França, governou ditatorialmente por mais de setenta anos, era um absolutismo europeu e pronunciava a seguinte frase “Je suis la Loi, Je suis l'Etat; l'Etat c'est moi” que significa, Eu sou a Lei, eu sou o Estado; o Estado sou eu! (ALMEIDA,2017, p.66). Neste sentido fica evidente que o homem não é capaz de governar com todo o poder centralizado em um único ente ou sujeito sem que haja absolutismo e discrepâncias entre os indivíduos integrantes da sociedade.

Montesquieu em sua obra *Do Espírito das Leis* bem coloca a consequência desta centralização:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. (MONTESQUIEU, 2010, p 169).

O poder de criar leis deve ser autônomo em relação ao poder de aplicá-las, pela justificativa de que, se quem cria as leis irá aplicá-las, estaremos diante de um modelo impiedoso e despótico. Com a necessidade de buscar um sistema mais justo Montesquieu justificava que:

Tampouco há liberdade se o julgador não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e

---

<sup>1</sup> O princípio da separação dos poderes surge, pela primeira vez, como teoria política, no pensamento de John Locke (1632-1704).(PEIXINHO,2008,p15)

a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter força de um opressor. (MONTESQUIEU, 2010, p.169)

Neste sentido se vê a necessidade de haver separação das competências do Estado, onde há o legislativo que irá criar as leis, o judiciário para julgar conformes as leis elaboradas e o executivo que irá agir de acordo com estas, buscando um equilíbrio para alcançar o bem comum.

No entanto para que haja a manutenção da democracia não basta apenas uma descentralização das competências. Tudo começa a ruir quando o próprio povo se acha na legitimidade de agir em função aos representantes do Estado e coloca em risco toda a estrutura e os princípios que norteiam a separação dos Poderes.

Corrompe-se o princípio da democracia não só quando se perde o espírito de igualdade, mas também quando se assume o espírito de igualdade extrema e cada qual quer ser igual aos que escolheu para comanda-lo. O povo, então, não podendo suportar o próprio poder que delega, quer tudo fazer por si mesmo, deliberar em lugar do senado, executar em lugar aos magistrados e destituir todos os juízes. (MONTESQUIEU, 2010, p.127)

Vale destacar que o Poder Legislativo merece uma adequada proteção, pois de certa forma é o Poder mais suscetível a ataques e usurpação, conseqüentemente há riscos de uma instabilidade e até a destruição do sistema constitucional, sendo necessária uma intercessão. Este por sua vez permitirá que o Poder Executivo interceda por um curto e determinado tempo. Aos olhos de Montesquieu:

Se, porém, o poder legislador julga-se em perigo por alguma conjuração secreta contra o Estado ou por algum entendimento com os inimigos externos, poderá durante um tempo curto e limitado permitir ao poder executivo mandar prender os cidadãos suspeitos que só perderiam a liberdade por algum tempo, para conservá-la para sempre. (MONTESQUIEU, 2010, p.171)

A efetiva essência da separação dos poderes instruída pelo pensador Montesquieu não é meramente a independência entre eles, mas uma forma de equilíbrio. Para ele não bastava apenas à autonomia entres os três, mas a limitação do poder pelo próprio poder, onde cada um exercerá suas delegações caminhando em paralelo os demais possam controlar se este exercício está em consonância com o que lhe é devido, só assim se concretizará um sistema de governo justo que respeite direitos e garantias fundamentais inerentes as pessoas em convívio em sociedade, um governo sem perseguições e o mais importante um governo livre.

A liberdade é outro ponto de extrema complexidade. Liberdade em uma sociedade democrática não é fazer o que se bem entende, liberdade é poder exprimir suas opiniões sem

temer outro cidadão. A verdadeira liberdade é poder fazer o que as leis lhe permitem, principalmente no que tange a ideais políticos.

A liberdade política, num cidadão, é essa tranquilidade de espírito que provem da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que tenhamos essa liberdade, o governo deve ser tal, que um cidadão não possa temer outro cidadão. (MONTESQUIEU, 2010, p.169)

Assim ganha força a ideia de separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos<sup>2</sup> defendida pelo filósofo iluminista Charles-Louis de Secondat, mas conhecido como o Barão de Montesquieu, modelo este aplicado no Brasil desde o século XIX, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro 1891.

A Constituição vigente traz artigos em que se mostra claramente onde um Poder pode intervir em outro de maneira efetivamente constitucional. O Congresso Nacional, órgão elevado do Legislativo, pode nos atributos de suas competências conferidas pelo Art. 49 limitar, questionar e fiscalizar os demais poderes em hipóteses como:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

<sup>2</sup> [...] o princípio da flexibilidade na separação dos poderes é vital para que todos desempenhem o papel de fiscalizadores tornando assim mais dificultoso o arbitramento de um poder sobre o outro e possibilitando uma melhor forma de governabilidade e um controle de forma igualitária dentro da ideia de freios e contrapesos. (OLIVEIRA, 2019, p 23,24).

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;  
 XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. (BRASIL,1988)

Acerca do Art. 49 vale salientar os incisos IX e X onde atribui ao Legislativo a competência para julgar as contas do Presidente da República, este por sua vez chefe máximo do Executivo. O inciso X lhe delega a condição de fiscalizador aos atos do Poder Executivo. Tais delegações são exemplos pela forma por qual Montesquieu expressava que há limitação do poder pelo próprio poder.

Outro artigo de grande relevância é o Art.84 com destaques aos incisos IV, V e XXVI onde confere competência para Executivo intervir no Legislativo, de forma moderada, podendo elaborar determinadas leis e até mesmo podendo vetar leis, em todo ou em partes, elaboradas pelo próprio Legislativo.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
 [...]
   
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;  
 V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;  
 [...]
   
XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;  
 (BRASIL,1988).

O Judiciário por sua vez tem como função básica a jurisdicional<sup>3</sup>. A Constituição determina quando o órgão máximo deste Poder pode e deve intervir nos demais. Em observância ao Art. 102 O Supremo Tribunal Federal é competente para:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
 I - processar e julgar, originariamente:  
 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;  
 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  
 b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;  
 c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)(BRASIL,1988)

<sup>3</sup> É uma das funções do Estado. A função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. A jurisdição como função "expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo" (Cintra, Grinover e Dinamarco). (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019) Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8042-funcao-jurisdicional>



Novamente o princípio do Poder limitando o próprio Poder se torna evidente, delegando ao Judiciário ocasiões em que pode intervir no Executivo e no Legislativo, como julgar seus membros em infrações penais comuns<sup>4</sup>.

Essa é a ideia primordial de equilíbrio entre os Poderes que Montesquieu pregava. Aos seus olhos essa seria a única forma do Estado se manter em equilíbrio e não cair nas ruínas das ditaduras e desigualdades tirânicas.

---

<sup>4</sup> Crimes comuns são aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa, não havendo necessidade de qualificação especial. Exs: homicídio, lesão corporal e furto. (MOREIRA, 2009). Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

### 3 DEMOCRACIA E REPÚBLICA

Democracia e República embora muitas vezes associadas em uma nação tem significados distintos. Enquanto a democracia está atrelada à forma de governo, onde o próprio povo é quem exerce a soberania do Estado, de modo geral, por meio de eleições periódicas escolhendo seus representantes.

A ideia política do século XIX, nascida das revoluções americana e francesa do século XVIII, foi a democracia. Sem dúvida, também existiam na civilização ocidental forças extraordinárias a serviço da manutenção do princípio autocrático. Seus representantes, porém, foram estigmatizados como reacionários. O futuro pertencia a um governo pelo povo. Essa era a esperança de todos os que acreditavam no progresso, que defendiam padrões mais elevados de vida social. Foi, sobretudo, a jovem e ascendente burguesia que lutou por essa ideia. (KELSEN,1993 p.139)

Já República tem um conceito mais amplo, no sentido literal da palavra quer dizer, coisa pública, o Estado é para todos e em prol do bem comum, sem qualquer distinção entre os membros desta sociedade.

[...] a expressão *res publica*, na sua significação mais imediata – a coisa pública, de todo o povo, a esfera dos interesses comuns, do bem comum –, parece acentuar mais a referência à natureza política da comunidade( que designa sua agregação em vista do bem, do direito e do interesse comum, o *koinon synpheron* dos gregos) do que a questão, propriamente constitucional da boa organização das magistraturas ou do “melhor regime” que polariza quase inteiramente o interesse dos clássicos pela ciência prática da política.(RIBEIRO,2000, p.32)

No Brasil estamos regidos por uma República Democrática Federativa<sup>5</sup>, ou seja, um sistema, na teoria, para todos os integrantes da sociedade sem distinção com escolha de representantes por meio do voto periódico, dividido em estados com autonomia limitada que em conjunto formam a União.

A própria Constituição Federal, logo em seu artigo primeiro determina essa forma de governo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania

<sup>5</sup> República federativa ou república federal consiste em um estado que é ao mesmo tempo uma república e uma federação. Isto significa que o país em questão tem um ou uma Presidente, mas está dividido em Estados, regiões ou entidades, que possuem alguma autonomia governativa.

O Brasil é um exemplo deste tipo de república, sendo que a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, sendo um Estado Democrático de Direito. O artigo 18 da Constituição Federal afirma que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Disponível em: <<https://www.significados.com.br/republica/>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(BRASIL,1988)

No entanto, como em todas as Repúblicas Democráticas é necessário o povo se fazer vigilante ao sistema e sempre lutar para que seja cumprida os ideais do sistema, como uma medida de justiça e direito e em respeito a todos que deram suas vidas em prol da nação. Nenhuma República ou Democracia surgiu sem lutas contra opressores que tentaram se manter no poder em benefício a poucos e detrimento a muitos.

#### 4 PODER MODERADOR INSTITUÍDO EM 1824

O Poder Moderador surgiu com a ideia de “Henri-Benjamin Constant de Rebeque, que afirmava de maneira convicta que o poder real, durante o período de monarquia constitucional, deveria agir como um mediador neutro entre os três outros poderes”. (GALVÃO,2016).

A principal delegação do Poder Moderador era ser o intercessor frente aos demais poderes, entretanto comumente era exercido pelos monarcas buscando apenas seus anseios. O detentor de tal poder normalmente não julgava ou legislava diretamente, mas nomeava e destituía os indivíduos que exerceriam estas funções.

O Poder Moderador não era considerado, segundo seus ideólogos, um “poder ativo”, isto é, o imperador não agia efetivamente como um juiz, ou como legislador, ou ainda como ministro de Estado. O Imperador apenas tinha o poder de nomear esses cargos e de supervisioná-los, coordenando-os para que houvesse o equilíbrio institucional no Império. (FERNANDES,2019,p.1)

O Poder Moderador foi instituído no Brasil pela Constituição de 1824, que foi elaborada por um conselho de Estado da época e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 23 de março daquele ano.

O artigo 10 da Carta Magna da época dispunha que os Poderes Políticos seriam quatro: “Art.10º Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, O Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.” (BRASIL, 1824)

Dentre os Poderes instituídos o que mais se destacava era o Poder Moderador. Este foi estabelecido para privilegiar e manter o poder nas mãos do Imperador para que governasse livremente por seus ideais e suas convicções. Era o único dotado de autonomia jurisdicional uma vez que era exercido pelo Imperador o qual era definido como Chefe Supremo da Nação, e não estava sujeito a responsabilidade alguma por seus atos. Tais características eram explicitamente determinados no texto constitucional da época:

Art.98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (BRASIL,1824)

Art.99. A pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma. (BRASIL,1824)

Por interpretação dos referidos artigos percebe se que o Imperador, por legitimidade atribuía a ele pelo Poder em questão, era quem regia toda a nação, buscando seus próprios

interesses e subsidiariamente os interesses da oligarquia latifundiária e escravocrata, sob pretexto de estar buscando o melhor para todos, Erico Araújo Bastos em sua obra STF E PODER MODERADO pondera que:

O Poder Moderador apresenta-se, neste cenário, não apenas como tutor da nação; ele é também a instituição que estabiliza um regime garantidor da ordem escravocrata e latifundiária, preservando intacta uma ordem de dominação que atende aos privilégios econômicos da oligarquia nacional. O Poder Moderador confere, assim, unidade ao regime imperial. (BASTOS, 2015, p.148)

Neste sentido percebe-se que a instituição do Poder Moderador no Brasil Império de 1824 foi a forma pela qual o Imperador D. Pedro I encontrou para centralizar o poder e comandar o ordenamento jurídico da nação mesmo havendo constituição que previa a separação dos poderes.

Na teoria havia essa separação, mas na realidade todos os Poderes estavam delimitados as vontades do Imperador D. Pedro I, uma vez que era quem nomeava Senadores, tinha competência para dissolver a Câmara dos Deputados, podia nomear e demitir livremente os Ministros de Estado e ainda suspender Magistrados dentre outras formas de controle da falsa democracia outorgada no Brasil Imperial de 1824.

Tais atribuições, dentre outras, estavam dispostas no texto constitucional da época. Em meio aos 179 artigos da Constituição Política do Império Brasil de 1824 o que mais demonstrava que a nação estava sujeitativa a uma democracia de fachada era o teor do artigo 101, e que assim determinava:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador  
 I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43.  
 II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.  
 III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.  
 IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87. (Vide Lei de 12.10.1832)  
 V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.  
 VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.  
 VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.  
 VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.  
 IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado. (BRASIL,1824)

Deste modo fica claro que o anseio da sociedade para viver em um sistema democrático estava distante da realidade tendo em vista os plenos poderes e controles conferidos ao Imperador D. Pedro I que delimitavam a atuação dos demais Poderes da República e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito.

Ainda a respeito da perspectiva da democracia vivida na época cabe salientar as distinções entre os integrantes da sociedade brasileira, acerca de renda, títulos e posses entre outras formas de desigualdades que era a forma de distinção e capacidade para exercer os direitos políticos. Tais disposições foram legitimadas no próprio texto constitucional como se pode observar algumas destas distinções no teor do artigo 94:

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se  
 I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.  
 II. Os Libertos.  
 III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa. (BRASIL, 1824)

Fica evidente que a referência a todos era muito limitada aos poderosos detentores de propriedades com elevado poder econômico e aos dotados de títulos de nobreza, esses sim eram reconhecidos pelo texto constitucional da época como eleitores.

#### **4.1 Fim do Poder Moderador no Brasil**

“O Poder Moderador teve seu fim como instituição oficial apenas com a derrubada do Império”, (BASTOS, 2015 p. 149), ficou quase setenta anos expresso na legislação brasileira. Findou-se quando a Constituição Política do Império Brasil de 1824 perdeu sua legitimidade após a aprovação e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891.

Dentre as principais características do novo texto constitucional foi a alteração da forma de governo, expulsando a figura do Imperador como chefe da nação e passando a ser adotado o presidencialismo. Assim determinava o texto constitucional: “Art. 41º Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eleito da Nação.” (BRASIL, 1891).

Conseqüentemente afastou-se o Poder Moderador do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida pela nova Constituição somente 3 Poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Expressamente disposto no décimo quinto artigo da Carta Magna de 1891. “Art.15º

São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.” (BRASIL, 1891).

Houve uma tentativa regressista de reinserção do Poder Moderador no ordenamento jurídico do Brasil, durante os afazeres constituintes de 1933, no entanto não foi recepcionado. “Embora a obra de Borges de Medeiros tenha obtido considerável repercussão nos trabalhos legislativos da Constituinte de 1933, a proposta de reinserção do Poder Moderador no ordenamento constitucional brasileiro não foi acolhida[...]” (LYNCH,2010, p.110)

Desde então até a presente Carta Maior em vigor não se admitiu esse Poder em nosso ordenamento jurídico constitucional, sendo reconhecidos os Três Poderes tradicionais, Executivo, Legislativo e Judiciário.

## 5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em meados do século XIX as demandas judiciais no Brasil tinham como última instância para recurso a Casa Da Suplicação de Lisboa localizada em Portugal. “A Casa de Suplicação era o tribunal supremo de Portugal, encarregado do julgamento em última instância dos pleitos judiciais.” (HESPANHA, 1994, p. 228, apud Cabral, 2011, p.2)

Como a Família Real Portuguesa estava em fuga das tropas de Napoleão (GOMES, 2011 p.8), o Príncipe Regente D. João, entendeu que as demandas judiciárias do Brasil deveriam terminar em um órgão aqui fixado, pois nestas circunstâncias era inviável a remessa para Portugal. Foi então que em 10 de maio de 1808, por meio de alvará, o Príncipe converte a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil:

“I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. [...]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Histórico, 2018).

A partir deste alvará, no Brasil tem origem sua corte máxima para recursos, corte essa que persistiu até a proclamação da Independência por D. Pedro em 7 de setembro de 1822 sob o celebre lema Independência ou Morte:

[..] D. Pedro concluiu que era chegada a hora de romper com Portugal. Então se dirigiu a sua guarda de honra e lhes disse “Amigos, as Cortes de Lisboa nos oprimem e querem nos escravizar... Desse dia em diante nossas relações estão rompidas... Por meu sangue e minha honra e por Deus farei do Brasil um país livre”. Às 16:30 horas, da tarde do dia 7 de setembro, D. Pedro levanta a espada e pronuncia a célebre frase “Brasileiros, de hoje em diante nosso lema será: Independência ou Morte”. Esse episódio conhecido como o Grito do Ipiranga, declarava o rompimento da colônia brasileira de Portugal. (ALVES, 2016, p.10)

Com a Independência a corte foi reformada no contexto do Art.163 da Constituição Política Do Império Do Brasil de 25 de março de 1824 e passou a ser o Supremo Tribunal de Justiça:

Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir. (BRASIL,1824)



“A Proclamação da República Brasileira aconteceu no dia 15 de novembro de 1889. Resultado de um levante político-militar que deu início à República Federativa Presidencialista” (VELASCO,2014, p.1). Foi só no ano de 1890 pós golpe de Estado político-militar<sup>6</sup>, que por meio do Decreto nº 848 em 11 de outubro de 1890 a Corte passou efetivamente a utilizar a nomenclatura de Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal terá a sua sede na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado. (BRASIL,1890).

Logo no ano seguinte foi promulgada a Constituição Da Republica dos Estados Unidos do Brasil, esta por sua vez concedendo competências constitucionais ao Supremo Tribunal Federal como julgar o Presidente por crimes comuns:

Art. 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.  
Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções. (BRASIL,1891)

Em 1930 houve um período conturbado para a República do Brasil. Após ser derrotado nas eleições presidenciais Getúlio Vargas, com apoio dos militares, orquestrou o golpe de estado que culminou na deposição de Washington Luís. Já em 1934 fora decretada e promulgada a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

A eleição para a presidência ocorreu em 1º de março de 1930 e o resultado foi favorável à chapa Júlio Prestes – Vital Soares. Apesar de a Aliança Liberal acusar o pleito eleitoral de fraudulento, a princípio não houve requisição do posto de presidente da República. Os partidários oposicionistas apenas decidiram pegar em armas e alçar Getúlio Vargas à presidência com a morte de João Pessoa, em 26 de julho de 1930. João Pessoa foi assassinado por conta de um conflito da política regional da Paraíba, no entanto, o governo federal foi responsabilizado por esse atentado. Membros da Aliança Liberal entraram em contato com os generais para apoiarem a deposição de Washington Luís e garantirem que Getúlio Vargas se tornasse o próximo dirigente do país. (RODRIGUES,2019)

O novo texto constitucional alterou a nomenclatura de Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema e lhe dedicou dos artigos 73 ao 77, mantendo atribuições constitucionais como julgar o Presidente da República e Ministros por crimes comuns, *habeas corpus* e mandado de segurança;

Art. 76 - A Corte Suprema compete:  
1) processar e julgar originariamente:

---

<sup>6</sup> A proclamação da república aparenta ser a resultante imediata de um golpe militar e o Marechal Deodoro da Fonseca, ao assumir as rédeas do movimento que resultou na implantação do novo regime[...]. (DE SOUSA NEVES, 2003, p 14).

- a) o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;
- b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos;
- [...]
- h) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado; [...] (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1934 foi a que menos perdurou no sistema jurídico brasileiro. Logo em 1937 já é estabelecida uma nova Constituição. Voltando a utilizar a denominação da corte máxima do judiciário de Supremo Tribunal Federal este período e o que se seguiu foram de extrema centralização de competências ao Executivo Federal, de tal maneira que por meio de um decreto-lei fora atribuído ao então Presidente Getúlio Vargas a competência de nomear o Presidente e Vice-Presidente do STF.

Durante a vigência do regime autoritário instituído pela Constituição de 1937, foi editado um decreto-lei que atribuía ao Presidente Getúlio Vargas a competência para nomear, por tempo indeterminado, dentre os Ministros da Corte, os respectivos Presidente e Vice-Presidente. Getúlio Vargas foi o Presidente que mais nomeou Ministros para o STF – 21 no total, sendo sete durante o Governo Provisório (1930-1934) e 14 no Estado Novo (1937-1945). Nenhum deles foi submetido à aprovação do Senado Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STF Notícias)

Houve extremo retrocesso as garantias individuais neste texto constitucional, existiu inclusive admissão de penas de morte, até mesmo em crimes definidos como políticos e, em outros diversos crimes tais como:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;(Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;(Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;(Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;(Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938). (BRASIL,1937)

Ainda sobre o retrocesso democrático no Brasil na época, o Art. 178 dissolveu o legislativo de maneira nunca vista desde o período imperial no Brasil:

Art. 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

O sistema autoritário outorgado em 1937 perdurou até 1946 onde só então o Brasil voltou prezar pela democracia. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 assegurou o equilíbrio dos Poderes, bem como restabeleceu a autonomia do Supremo Tribunal Federal dedicando-lhe do Art.98 ao 102.

No entanto não apenas o STF, mas o Judiciário assim como o Legislativo estava prestes a percorrerem um período a mercê de um Executivo autoritário enfatizado por militares em detrimento a democracia.

“Foi, finalmente, em 9 de abril de 1964, editado o Ato Institucional nº 1”<sup>7</sup> (VALE, 1975, p 31). O AI-1 impôs 11 devastadores artigos, que afetavam efetivamente o Legislativo e o Judiciário conseqüentemente enriquecendo o Executivo Federal, desestruturando a separação dos Poderes.

Logo em 1967 foi imposta uma nova constituinte, com o viés de institucionalizar a ditadura que perdurava e freava a democracia no Brasil, legitimando inclusive os Atos Institucionais e fazendo com que as normas constitucionais ficassem a mercê da ditadura.

Se a Constituição de 1937 foi a face legal do Estado Novo, a de 1967 foi a do regime militar (1964-85). Declarado em 1964 com o pretexto de conter forças que ameaçavam

---

<sup>7</sup> Normas elaboradas no período de 1964 a 1969, durante o regime militar. Foram editadas pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional. Esses atos não estão mais em vigor. (PORTAL DA LEGISLAÇÃO, 2019) Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>

a estabilidade e segurança nacionais, o golpe tentou manter uma fachada democrática enquanto facções militares disputavam o poder. Embora o presidente Humberto Castelo Branco, da ala progressista do Exército, argumentasse por uma rápida transição, sendo o regime militar mero "tampão" entre governos, prevaleceu a chamada "linha dura", representada por, entre outros, o general Artur da Costa e Silva. Ao surgir, a Carta de 1967 mal escondia seu caráter puramente formal, pois tinha força de lei inferior aos atos institucionais e era redigida de modo vago o bastante para permitir quaisquer desmandos dos governantes. Em sua vigência, ela incorporou 13 atos institucionais, 67 atos complementares e 27 emendas, sendo, portanto, a mais instável e arbitrária das constituições brasileiras. (CYSNE, p.1,2019)

Em janeiro de 1969 o Supremo Tribunal Federal sofreu com as represálias da ditadura militar. Neste ano foi editado o Ato Institucional nº 5 este o mais prejudicial à Corte, que culminou inclusive nas aposentadorias de alguns Ministros por serem considerados de esquerda pelos militares.

A situação chegou ao auge em 16 de janeiro de 1969, quando três Ministros do STF foram aposentados pelo Ato Institucional nº 5, o AI-5. Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva eram considerados de esquerda pelos militares. Ao ouvirem, pela Voz do Brasil, o ato de cassação, outros dois Ministros saíram por discordarem da aposentadoria compulsória: o então Presidente da Corte, Gonçalves de Oliveira, e aquele que seria seu sucessor na Presidência, Antônio Carlos Lafayette de Andrada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Foi só então com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a democracia no Brasil foi restaurada, fixando ainda para a Corte máxima do Judiciário o dever de ser o guardião da Carta Maior, “Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...]”. (BRASIL,1988)

A elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adveio de um período extremamente ditatorial, abusivo, com torturas, violações psicológicas, morais e físicas do povo brasileiro, motivo pelo qual o constituinte prezou por uma Carta Magna com ideais de proteção e garantidores de direitos, prezou-se pela democracia e por vários outros aspectos com finalidades de proteção ao povo e a sociedade brasileira. Isto idealizado logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL,1988)

Visando garantir a descentralização do Poder do Estado, para a efetiva aplicação do Sistema de Freios e Contrapesos seguiu com a separação da seguinte forma. “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL,1988).

O Poder Legislativo ficou atribuído ao Congresso Nacional, este dividido pelo sistema bicameral<sup>8</sup>. “Art. 44 O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.” (BRASIL,1988).

O Poder Executivo foi determinado pelo “Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.” (BRASIL,1988).

E por último, mas não menos importante o Poder Judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL,1988)

A composição da mais alta cúpula judiciária do ordenamento jurídico brasileiro é, atualmente, composta de 11 ministros com cargos vitalícios, notoriamente políticos pois serão nomeados pelo chefe do Executivo Federal depois sancionados pela maioria absoluta do Senado Federal, como determina o Art. 101 da Constituição Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL,1988)

Em meio a tantas garantias o novo texto constitucional atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o título de Guardião Constitucional, e conferiu aos seus Ministros situações onde

---

<sup>8</sup> Bicameralismo é o nome que se dá à organização institucional do Parlamento em duas Casas, que, no sistema republicano brasileiro, dividem o poder com o Executivo e o Judiciário. Fonte: Agência Senado Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/04/13/veja-como-funciona-o-bicameralismo>> . Acesso em 15 de outubro de 2019.

poderiam intervir nas atribuições de outros Poderes, visando o bem da nação a fim de resguardar as garantias constitucionais.

Entretanto com o passar dos anos e a evolução do direito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal começam a extrapolar suas competências constitucionais impondo para si um Poder que se sobressai aos demais.

## 6 O IMPACTO DE UMA DECISÃO JUDICIAL

É inadmissível pelos comandos constitucionais que o judiciário tenha suas decisões influenciadas pelo clamor social. Juiz deve decidir conforme a legislação. Quando se flexibiliza a lei para buscar uma suposta justiça podem ser cometidas injustiças cada vez graves, “[...] quando a voz das ruas vale mais que a Carta Maior virou uma espécie de democracia plebiscitária. E essa democracia plebiscitária, por sua vez, acaba por validar um Judiciário plebiscitário.” (STRECK, 2018, p.2)

Na democracia o legislativo é o reflexo da sociedade, onde por meio do voto secreto os pares elegem os quais serão suas vozes na elaboração e supressão das legislações. No entanto cabe salientar que o eleitorado já deve esperar um mau político quando esta parte de um mau eleitor.

Por mais duro que seja o judiciário não tem o dever constitucional de acatar a frustrações da sociedade e decidir conforme este clamor, muito pelo contrário está adstrito aos ditames constitucionais bem como as leis.

Cada Poder do Estado tem suas funções preestabelecidas pela Carta Maior, bem como cada membro da sociedade deve prezar pela manutenção do Estado Democrático de Direito. “Cada indivíduo colocado em uma posição em que ele é compelido a defender os seus direitos legais faz parte do trabalho de uma nação e contribui o seu esforço rumo à realização da ideia de termos leis na Terra.” (JHERING,2012, p.54)

Pior que uma sociedade que se julga apta a exercer o Poder Judiciário apenas por emoção é um Poder Judiciário que acredita que essa emoção seja base suficiente para dirimir as questões judiciais e adentrar nas competências constitucionais exclusivas dos demais poderes.

Mesmo que o STF tenha grande apoio da sociedade quando age contrário a Constituição para resolver algum impasse sociopolítico, isto não minimiza os danos causados aos princípios que mantem o equilíbrio entre os poderes. “Quando a sociedade clama e o juiz acata, entra-se em uma cinzenta e perigosa área, em que os poderes se misturam e a legitimidade de todo o sistema se perde.” (HIRECHE,2016, p.2)

As Decisões Judiciais além de serem embasadas no ordenamento jurídico também são influenciadas por precedentes<sup>9</sup>, ou seja, decisões análogas ao caso concreto. Entretanto, quando decisões judiciais são tomadas sem a observância dos ditames constitucionais, por menor que pareça, se abrem precedentes e posteriormente podem ter efeitos significativamente negativos.

A jurisprudência<sup>10</sup> surge quando se há um conjunto de decisões acerca de um determinado assunto bem como uma uniformização de interpretação de um determinado dispositivo legal. Não há como se falar em jurisprudência, decisões judiciais, precedentes e súmulas sem citar os artigos 489, 926 e 927 ambos do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

[...]

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>9</sup> Em sentido lato, é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria razão decidindo, ou seja, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. (VANIN, 2019)

Disponível em <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/558581720/precedente-judicial-segundo-novo-cpc>>

<sup>10</sup> O real significado de jurisprudência significa "a ciência da lei". A jurisprudência pode ter outros significados, como a decisão de um tribunal que não pode ser recorrida, ou um conjunto de decisões dos tribunais, ou a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria ou de uma instância superior como o STJ ou TST.

Disponível em: <<https://www.significados.com.br/jurisprudencia/>>.



§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (BRASIL,2015)

As súmulas por sua vez são editadas pelos Tribunais Superiores, e tem como finalidade pacificar determinado assunto, a fim de uniformizar decisões sobre o tema. No entanto os Juízes não estão sempre adstritos às súmulas.

[...] Juízes podem, caso queiram, aplicar a súmula do Tribunal ao seu caso concreto, incorporando um entendimento adotado pela Corte que ocupa papel superior na organização do Poder Judiciário.

Contudo, em caso contrário, é possível que fundamentem em sentido distinto, com base no chamado princípio do livre convencimento motivado. (MARQUES, 2015, p. 3)

Entretanto a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu as denominadas Sumulas Vinculantes, estas por sua vez são dotadas de força legal, editadas exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal e vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL,2004)

As decisões judiciais podem mudar por deveras todo o caminho jurídico de uma nação, “[...] devem os juízes refletir sobre as consequências de suas decisões, estando atentos aos princípios informativos do sistema.” (AYOUB,2019 p,7). Cada indivíduo na sociedade tem uma perspectiva no mínimo um pouco distinta de justiça, não seria diferente com os Juízes já que estes partem da sociedade, por este motivo surge a necessidade de se respeitar os ditames constitucionais, só assim o judiciário poderá se aproximar de decisões constitucionais.

## 7 ATIVISMO JUDICIAL

O registro mais remoto e relevante de que se tem acerca do ativismo judicial foi a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos:

[...] precisamente, na decisão *Lochner v. New York* a Suprema Corte daquele país entendeu que o princípio de liberdade contratual estava implícito na noção de devido processo legal (*due process of law*) consagrada pela seção 1 da 14ª Emenda à Constituição dos EUA. No caso em tela, a Corte declarou inconstitucional uma lei do Estado de Nova York que estabelecia 60 horas como limite para a jornada de trabalho semanal dos padeiros, alegando ser “irrazoável”, desnecessária e arbitrária” tal limitação à liberdade individual de contratar. Além de representar aquilo que veio a ser chamado de “Era *Lochner*” (1897–1937), na qual as intervenções estatais no domínio econômico foram continuamente invalidadas pela Suprema Corte dos EUA, pode ser considerado também um dos primeiros casos de flagrante ativismo judicial exercido por aquela Corte. (TEIXEIRA, 2012, p 38-39).

O Ativismo Judicial surge quando o Poder Judiciário age demasiadamente usurpando competências inerentes a outros poderes, seja por provocação, ou seja, por aspiração própria como ocorre no STF, “[...] concepção de ativismo que pode ser assim sintetizada: como a configuração de um Poder Judiciário revestida de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente”. (TASSINARI, 2012, p 25).

É natural que uma democracia haja uma interação entre os Poderes da República. O Legislativo e o Executivo são de essência política e contra partida o Judiciário, via de regra, deve ser menos político possível e intervir somente quando provocado para dirimir conflitos, no enteando, “o Supremo elevou o padrão de interação com os Poderes Executivo e Legislativo: ele não é mais um simples coadjuvante, mas sim, participante ativo na formulação de políticas públicas e na condução do processo democrático brasileiro”. (CAMPOS, 2013, p.19).

Luís Roberto Barroso no anuário intitulado *Judiciário, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática* bem exemplifica um fato de extremo ativismo por parte do STF, onde mesmo a Constituição sendo taxativa acerca de quando o congressista poderá perder seu mandato<sup>11</sup>,

<sup>11</sup> **Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

resolveu deliberar e criar outra situação em que é possível que o parlamentar, eleito democraticamente, perca seu mandato caso sobre a superficial fundamentação de que a vaga pertence ao partido político:

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. (BARROSO,2009, p 23).

O legislativo brasileiro de certa forma, não cumpre com os anseios da sociedade muito menos com a evolução sociocultural do direito, no entanto, quanto a essa morosidade não se deve esquecer que no topo de todas as leis de nosso ordenamento jurídico está à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que rege desde a elaboração de uma legislação as garantias individuais e coletivas de cada cidadão bem como o equilíbrio e as competências de cada um dos Poderes da República .

Acerca do procedimento legislativo é necessário destacar o Art. 49 da Carta Maior, que traz a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.(BRASIL,1988).

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. (BRASIL,1988)

O inciso XI mostra uma dinâmica muito clara e não deixa dúvidas quando se trata de competência legislativa do Congresso Nacional. Todavia o constituinte prevendo uma morosidade ou omissões legislativas por parte da Casa ainda criou o Art.103 §2º, que prevê que deve ser dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias em caso de omissões, ou seja, mesmo que o legislativo não cumpra efetivamente como seu papel não cabe ao STF criar ou suprimir dispositivos legislativos como bem entender, deve provocar o legislativo para que este cumpra com suas atribuições constitucionais.

Diante a narrativa um fato que marca o extremo e perigoso ativismo por parte do Judiciário no Brasil, foi tipificação de homofobia como crime e ainda equiparação ao racismo<sup>12</sup>. Este um crime gravíssimo e combatido por toda a comunidade mundial inclusive na própria redação dada pelo constituinte no “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL,1988)

Ora, se a própria Constituição em seu Art. 5º XXXIX prevê que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, qual a legitimidade constitucional da Corte para definir tal tipificação penal e ainda equipara-la ao racismo, um tipo penal definido pela própria Constituição e que está atrelado à etnia, raça ou cor não sendo equiparado a opção sexual?

[...] um indivíduo ou grupo manifesta-se de forma violenta física ou verbalmente contra outros indivíduos ou grupos por conta da etnia, raça ou cor, bem como nega acesso a serviços básicos (ou não) e a locais pelos mesmos motivos. Nesse caso, a lei

<sup>12</sup> [...] ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora. (BRASILIA, 2019). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id=>

7716, de 1989, do Código Penal brasileiro prevê punições a quem praticar tal crime. (PORFÍRIO, 2019, p 1).

A decisão partiu em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, equivocadamente uma vez que Mandato de Injunção é um remédio constitucional previsto no Art.5º inciso LXXI Constituição aplicável quando em existe uma ausência de norma reguladora que deixa inviável exercício de direitos e garantias constitucionais, então, o judiciário faz a devida provocação ao legislativo para que este cumpra com seu papel institucional.

Acerca da lei nº 13.300 de 2016 que regula o Mandado de Injunção:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.  
Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

[...]

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:  
I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.(BRASIL,2016)

Pela leitura dos dispositivos legais supracitados percebe que o constituinte elaborou todo um procedimento legislativo que deve ser executado em conformidade com os princípios constitucionais bem como os caminhos estipulados Constituição. Não havia morosidade quanto a criminalização da homofobia, inclusive o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006<sup>13</sup> que foi votado conforme os trâmites constitucionais e rejeitado pelo Senado Federal.

Em 2007 em sentido ao Mandado de Injunção nº 624-5 a Procuradoria Geral da República se manifestou no seguinte sentido:

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio protege homossexuais, bissexuais e transgêneros de agressões fundadas pelo preconceito contra suas orientações sexuais. Por mais que a associação impetrante julgue tal proteção deficiente, a insatisfação com o conteúdo normativo em vigor não é motivo suficiente

<sup>13</sup> ..”não há omissão do Congresso Nacional, mas sim uma clara rejeição às propostas que tentaram criminalizar a homofobia. Cito, por exemplo, o caso do PLC nº 122/2006, que tramitou na Câmara sob o nº 5003/2001, mas que acabou rejeitado pelo Senado. (CARLOS JUNIOR,2019).  
Disponível em : <<https://www.gospelprime.com.br/porque-homofobia-nao-e-racismo/>>

para o cabimento do presente Mandado de Injunção.(CLÈVE et al, 2014, apud BRASILIA,2007)

Diversos juristas e doutrinadores, tais como Clèmerson Merlin Clève, Ingo Wolfgang Sarlet, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Lenio Luiz Streck e Flávio Pansieri criticaram o proceder da Corte:

[...] não há qualquer comando constitucional que exija tipificação específica para a homofobia e transfobia. Se a opção for pela criminalização e pela punição tal decisão cabe aqui com exclusividade ao legislador infraconstitucional, o que não pode ser superado mesmo por uma exegese extensiva de legislação em vigor. (CLÈVE et al, 2014).

Entretanto o STF desconsiderando os preceitos e disposições constitucionais se mascararam de legislador e tipificou a homofobia:

Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora. (BRASILIA,2019, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

A presente argumentação não entra no mérito se a homofobia é crime ou não é, não tem qualquer ideal religioso ou dogmático, a critica é sobre a postura da Corte do STF que não tem limites e vem desbalanceada sistematicamente o equilíbrio entre os poderes e o Estado Democrático de Direito.

Outro assunto que gera muita discussão no meio jurídico é a descriminalização do aborto. A questão de é de competência legislativa, entretanto em meio a diversos embates políticos em andamento no congresso nacional eis que surge o STF caminhando no sentido de descriminalizar o aborto até o terceiro mês de gestação.

O primeiro é o que o aborto é definido como crime pelo Decreto-Lei 2.848 de 1940, Código Penal:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

[...]

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou .Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.(BRASIL,1940)

O problema é que essas questões não podem ser meramente deliberadas por apenas 11 Ministros definido o que é crime e o que deixa de ser. O constituinte foi imperativo definindo que o legislativo fosse exercido pelo congresso, de estrutura bicameral com os representantes eleitos por milhões de cidadão brasileiros. A Câmara dos Deputados com 513 membros e Senado Federal com 81 senadores, totalizando 594 integrantes, isto sem mencionar todos os burocráticos tramites constitucionais com diversas etapas bem como a participação efetiva do chefe do Poder Executivo Federal, como se nos assevera Art. 65 ao Art. 67 da Carta Magna.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (BRASIL,1988)

O Ministro Barroso em seu voto no Habeas 124.306 como parte de sua argumentação utilizou da premissa que países desenvolvidos como os Estados Unidos não criminalizam o aborto. No entanto existem dois aspectos que merecem ser refletidos sobre esta questão.



É de extrema periculosidade para o ordenamento jurídico de uma nação, com culturas e histórias distintas buscar a equiparação de legislações. Não se pode admitir um precedente em tal sentido uma vez que cada país constrói seu sistema legislativo com o decorrer dos acontecimentos e da história de seu povo.

Neste sentido a atuação do Supremo Tribunal Federal, além de vilipendiar os preceitos constitucionais ainda se faz uma controladora a democracia cumulativamente desestrutura o equilíbrio entre os Poderes da República sobe justificativa de que se está agindo pelo bem da coletividade frente a morosidade do legislativo, o que aos olhos de críticos juristas se mostra uma forma de busca de protagonismo inconstitucional por parte da Corte.

## 8 POLÍTICA E JUDICIÁRIO

Nos tempos atuais o Judiciário brasileiro vem se protagonizando cada vez mais na mídia, em discussões e críticas. A ideia de um Poder totalmente imparcial está cada vez mais se distanciando da realidade. Isso se dá porque este Poder, em especial a cúpula do STF, insiste em fazer política<sup>14</sup>.

Enquanto os membros do Executivo e do Legislativo não são dotados de imparcialidade e nem lhes é requisito para desenvolverem suas funções já que cada congressista tem um ponto de vista e pode e deve assumi-lo publicamente sem que isso implique qualquer prejuízo no exercício de suas atribuições, no Judiciário é o avesso.

A premissa primordial do judiciário é julgar de acordo com os regramentos constitucionais, sendo totalmente imparcial, bem como interpretar as legislações criadas pelo legislador concretizando assim a premissa ideológica acerca deste. Inclusive um bom magistrado é aquele que consegue julgar conforme os fatos do dissídio sem qualquer interferência estranha ao processo.

Pouco antes da Constituição de 1988, já no período pós regime militar, o judiciário brasileiro começou a desempenhar um papel mais pró ativo na sociedade brasileira. Foi então com a promulgação da Constituição que abarcou atribuições constitucionais nunca vistas em nosso ordenamento jurídico.

Na ciência política brasileira, as pesquisas sobre o STF iniciaram-se nos anos 1990, quando se debatiam as reformas do Judiciário e do Estado e se criticava o modelo institucional. Os tribunais teriam poderes amplos de controle e independência excessiva, levando ao aumento do número de litígios, a problemas de eficiência e ao ativismo dos juízes, que utilizariam seus poderes para bloquear ações governamentais voltadas à modernização e racionalização do Estado. O STF era visto como exercendo um real poder de fiscalização e as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIns) seriam típicas dos problemas de acesso associados aos de independência e ineficiência. O desafio seria buscar o contrabalanceamento ou fiscalização desse poder, de forma a recuperar mecanismos de accountability e de eficiência do Judiciário. (KOERNER, 2013, p.1)

---

<sup>14</sup> A palavra “política” provém do grego “politéia”. Tal palavra era usada para se referir a tudo relacionado a polis (Cidade-estado) e à vida em coletividade. Portanto, podemos chegar a um ponto em comum ao afirmar que a política está relacionada diretamente com a vida em sociedade, no sentido de fazer com que cada indivíduo expresse suas diferenças e conflitos sem que isso seja transformado em um caos social. (Eliene, 2019). Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

A problemática dessa pró-atividade é que cada vez mais, este poder vem se engrandecendo e conseqüentemente sobrepondo os demais. Ao fazer política o juízo se distancia de um de seus princípios mais relevantes, a imparcialidade.

Montesquieu em sua teoria de separação prezava por um judiciário puro que se valia de uma imparcialidade efetivamente pura, para ele os juizes deveriam apenas ser aplicadores das leis e sem qualquer influência sobre os outros poderes. “Dos três poderes de que falamos, o de julgar, é de certa forma, nulo. Restam apenas dois: e, como precisam de um poder regulador para modera-los, a parte do corpo legislativo[...]”. (MONSTESQUIEU, 2010, p 172).

Essa atuação mais ativista do Judiciário tem causado reações dos demais poderes estatais, principalmente do Legislativo, por acreditar que essa postura criativa do Judiciário tem ultrapassado o limite constitucional previsto para a sua atuação, tornando-se um verdadeiro legislador positivo, interferindo, assim, na atuação do Legislativo, responsável pela elaboração da norma jurídica. (FONSECA,2018, p.2)

Ao atuar politicamente defendendo uma ideia todo magistrado nitidamente se mostra parcial acerca daquele assunto. O próprio Código Ética da Magistratura expõe essa vedação “Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.” (BRASILIA,2008). Ainda acima do referido código de ética existe um comando constitucional bem claro acerca das vedações impostas aos magistrados.

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se a atividade político-partidária.(BRASIL,1988)

Para ilustrar a forma como alguns integrantes do judiciário vem desvirtuando o caminho e os regramentos inerentes a magistratura citasse a desenvoltura do ex-Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, foi designado para atuar na operação Lava Jato<sup>15</sup>. Reconhecido como maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil.

<sup>15</sup> A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 06 de outubro de 2019.

Como gerou muita repercussão na mídia nacional, inclusive internacional, o até então anônimo magistrado Sergio Moro passou a ocupar os holofotes de revistas, jornais e todos os meios de comunicação físicos e digitais.

Ocorre que no desentranhar das investigações o ex-magistrado desenvolveu uma conduta extremamente política, inclusive o que culminou a conduzi-lo ao cargo de Ministro da Justiça. Quando um magistrado age politicamente conseqüentemente ele está desenvolvendo uma forma de ativismo judicial.

Em termos jurídicos, parece claro que um juiz de Direito só pode aceitar um cargo político no Poder Executivo se, antes, pedir exoneração. Afinal, a Constituição veda que o juiz exerça atividade político-partidária. Conseqüentemente, parece óbvio — embora o óbvio se esconda e esteja no anonimato no Brasil — que, se o juiz, sem sair do cargo, aceita convite para ser ministro de Estado e, sem sair do cargo, entra em férias para organizar o ministério, ele estará infringindo o Estatuto da Magistratura, o Código de Ética dos juízes e a Constituição da República.(SERRANO, STRECK.2018).

A judicialização na política é um assunto complexo e as vezes pode ser confundido com ativismo judicial, embora as vezes associados não tem a mesma finalidade ou objetivam a mesma coisa.

Do ponto de vista do processo político como um todo, a judicialização da política contribui para o surgimento de um padrão de interação entre os Poderes (epitomado no conflito entre tribunais constitucionais e o Legislativo ou Executivo), que não é necessariamente deletério da democracia. A ideia é, ao contrário, que democracia constitui um "requisito" da expansão do poder judicial (Tate, 1995). Nesse sentido, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista como um desdobramento das democracias contemporâneas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições, ocorre uma certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um "direito" e um "interesse político" (Castro, 1994), sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma "política de direitos" (Tate, 1995).(DE CASTRO, 1997, p.2)

O direito evolui com a sociedade, as elaborações das normas jurídicas muitas vezes não conseguem acompanhar esse progresso, o que acarreta uma pressão no judiciário, eis que surge a importância da judicialização da política, a ideia é tentar suprir nos limites constitucionais a carência de previsões legais.

Um exemplo claro sobre a legitimidade da judicialização da política no Brasil está elencado na própria Carta Magna em seu artigo 103.

[...]judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no artigo 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas — as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais — podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF. (BARROSO,2008)

Entretanto, não se podem confundir esses dois fenômenos jurídicos enquanto a judicialização busca uma adequação ao conceito sócio cultural, o ativismo se caracteriza por uma atuação extrema e ilegítima muitas vezes inconstitucional por parte dos integrantes do Poder judiciário.

## 9 REMINISCÊNCIA DO PODER MODERADOR

Como dito anteriormente no presente trabalho, o Brasil já dispôs em seu ordenamento jurídico de um Poder que se sobressaia aos demais. Um Poder altamente ditatorial e prejudicial que se fazia como um limitador a democracia sob o pretexto de buscar a manutenção da Independência, o Poder Moderador imposto por Dom Pedro I na Constituição do Império do Brasil de 1824.

O Judiciário brasileiro vem se destacando com o transcorrer dos anos, principalmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal, com a mídia gerando ênfase e polemicas envolvendo determinadas decisões da Corte. Tudo isso somado ao clamor da sociedade influenciando claramente nas decisões.

Um dos princípios basilares da Constituição e do processo penal acerca de um indivíduo, é que se é inocente até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;  
[...] (BRASIL,1988).

Tal princípio goza de status de *clausula pétre*a tendo em vista que os direitos e garantias individuais estão protegidos pelo Art.60, § 4º, IV.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
[...]  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
[...]  
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL,1988).

Deste modo pelos comandos constitucionais o indivíduo só seria considerado culpado quando não mais dispusesse de ferramentas jurídicas para provar sua inocência, entretanto, a maioria dos Ministros do STF decidiu por relativizar este princípio. No HC 126.292<sup>16</sup>,. Houve uma interpretação descabida e inconstitucional de um comando simples e direto. Nem o Poder Legislativo poderia editar ou legislar acerca deste princípio por se tratar de *clausula pétre*a, entretanto a Corte legislou e relativizou essa garantia individual.

É errado afirmar que alguém é considerado “culpado” após decisão de segundo grau porque dela somente cabem recursos especiais e extraordinários, que não permitem

---

<sup>16</sup> “por 7 votos a 4, o plenário mudou a jurisprudência da corte e afirmou a possibilidade de execução da pena após a decisão condenatória confirmada em segunda instância de forma automática e sem caráter cautelar [...]” (LOPES JÚNIOR,2017, p 1082).

reexame de provas. Primeiramente há que se compreender que no Brasil adotamos a “culpabilidade normativa”, ou seja, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado, após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está “comprovada legalmente a culpa” como exige o art.8.2 da Convenção Americanas de Direitos Humanos com o trânsito em julgado da decisão condenatória. (LOPES JÚNIOR,2017, p 1082).

Todos os órgãos do Estado Democrático de Direito devem primar pelo equilíbrio dos Poderes. A própria Constituição trouxe mecanismos para que a Corte máxima possa garantir este equilíbrio, no entanto, “excessos devem ser evitados para que o Supremo Tribunal Federal não passe a legislar positivamente e aí sim passar a exercer uma função que não lhe foi atribuída pela Lei Maior”. (SANTOS, ARTEIRO, 2011, p.8)

A Corte, novamente distorceu a Constituição e tentou contra o Poder Legislativo, quando determinou que o deputado Eduardo Cosentino da Cunha, naquele momento presidente da Câmara dos Deputados, fosse suspenso do exercício de seu mandato, por decorrência da Ação Cautelar 4070.

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou nesta quinta-feira (5) decisão do ministro Teori Zavascki, proferida na Ação Cautelar (AC) 4070, que suspendeu Eduardo Cunha (PMDB-RJ) do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de presidente da Câmara dos Deputados. Segundo o entendimento adotado pelos ministros, o afastamento é uma medida necessária para impedir a interferência do deputado em investigações criminais, e não implica interferência indevida do Judiciário no Poder Legislativo, uma vez que a autonomia dos parlamentares não é ilimitada, e ambos os Poderes se submetem à Constituição Federal.”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, STF NOTÍCIAS, 2016).

Pois bem, veja-se o que dispõe a Carta Magna acerca do mandato dos membros do Congresso Nacional:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL,1988).

[...]

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (BRASIL,1988)

Posteriormente, a Câmara dos Deputados cassou o mandato de Carlos Cunha, que consequentemente perdeu o foro privilegiado e este acabou por ser condenado na Ação Penal, Processo n.º 5051606-23.2016.4.04.7000 a 15 anos e 4 meses pelo Juiz Federal Sergio Moro. No entanto existem dois pontos que se deve destacar acerca do caso. O primeiro é que, mesmo condenado posteriormente a conduta criminosa do ex-deputado, os fins não justificam os meios e a forma que o STF protagonizou o caso deveria soar como um alerta não só ao Executivo e o Legislativo, mas para todos os indivíduos da sociedade brasileiras. “Se o Poder Judiciário rasga garantias conferidas a Deputados, figuras notórias da República, o que esperar que esse mesmo Poder fará com os demais cidadãos (súditos)?” (HIRECHE,2016, p.2).

Outro aspecto alarmante que pode ter consequências futuras ao ser utilizado para amparar outras violações constitucionais foi à fundamentação que o Ministros Teori Zavascki utilizou para a suspensão do cargo do ex-congressista,

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

22. Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2016, AC 4070 p 72-73).

Pela análise da decisão logo se nota uma carência de dispositivos legislativos e principalmente dispositivos constitucionais, a fundamentação da decisão de que se trata de um caso excepcional, é muito abstrato e tem um cunho muito mais ideológico e sociológico do que jurídico propriamente dito. Lenio Streck fez uma reflexão acerca da decisão e das consequências quem podem trazer ao sistema jurídico brasileiro, “[...] o STF abriu perigosíssimo precedente – todos os parlamentares, governadores e autoridades que tenham denúncia recebida contra si podem ser afastados do cargo, desde que o caso seja considerado como “excepcional”. (STRECK, 2018, p 2).



Um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atual presidente da corte, Dias Toffoli vem defendendo que o STF deve agir como Poder Moderador acima dos demais<sup>17</sup>. A Constituição vigente não admite tal poder em seu texto, em nenhum de seus artigos, incisos e parágrafos admite tal centralização de competência.

A situação se agrava ainda mais quando em determinadas situações, onde além de não serem observados os ditames constitucionais ainda, alguns Ministros da Corte agem diretamente antagonizando os preceitos da Constituição, motivados apenas pelos seus interesses.

No dia 14 de abril de 2019 o Ministro Alexandre de Moraes atuou proferindo uma decisão de censura a uma matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai”<sup>18</sup> veiculada pelos sites “O Antagonista” e “Crusoé” sob o pretexto de que se tratava de “fake news”:

[...] DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. (BRASIL, 2019, INQUEIRTO 4781).

<sup>17</sup>Por dentro da Justiça - Wálter Maierovitch

'Toffoli entende o Judiciário como Poder Moderador, acima dos demais'. (MAIEROVITCH, 2019)

Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/245578/toffoli-entende-o-judiciario-como-poder-moderador-.htm>.

<sup>18</sup> Esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em

resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

(i) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos

e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais

codinomes, nos e-mails da f. 39, 97/98, 121/1 22, 154, 624/627,

715 do arquivo "i 07 - 05 - 2018 Anexo 4\_1\_4 - pdf":

a. f. 39:

De: Adriano Sa de Seixas Maia

Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 13:30

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Irineu Berardi Meireles

Assunto: RES:

Em curso.

-----Mensagem original

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 11:09

Para: Irineu Berardi Meireles

Cc: Adriano Sa de Seixas Maia

Assunto:

Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo de meu pai?

Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira.

**"Amigo do amigo de meu pai" se refere a José Antonio Dias Toffoli.**

**A natureza e o contendo dessas tratativas, porém, só podem ser devidamente esclarecidos por Adriano Maia, que as conduziu.**

Ofício 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PP/PR

Decisão esta que contraria os princípios da própria Constituição no que tange a censura conforme se observa no parágrafo segundo do artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, (BRASIL1988)

Não bastasse a censura proferida pelo Ministro, ainda houve abertura de inquérito, sob o número 4781, de ofício pelo Ministro Dias Toffoli, ou seja, o mesmo órgão que quer investigar é o mesmo órgão quem irá julgar. Aury Lopes Junior doutrinador de Direito Processual Penal versa sobre a quebra da parcialidade do juiz quando este é quem irá produzir as provas para ao fim julgar o feito. Essa forma de condução de um julgamento se denomina sistema inquisitório<sup>19</sup>.

[...] a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um a afastamento do juiz da atividade investigatória instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. (LOPES JUNIOR, 2017, p.48)

Para fundamentar a Decisão, o Relator Ministro Alexandre de Moraes partiu de pressuposições de que se tratava de notícias fundadas em fraudes com supostas intenções de denegrir a imagem de um dos Poderes da República.

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.(BRASILA, 2019, INQUEIRTO 4781).

Os pressupostos do referido Inquérito seriam de que as matérias atentam quanto a Instituição do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário e o Estado de Direito,

---

<sup>19</sup> É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JUNIOR,2017, p.42).

erroneamente uma vez que se trata apenas do Ministro Dias Toffoli e este não é inerente as suas prerrogativas enquanto Ministro da Corte, mas em outras circunstâncias. Tanto que na referida data dos acontecimentos ele não integrava o Supremo Tribunal Federal como um de seus Ministros, na realidade integrava a Advocacia Geral da União.

Frente a tamanha afronta ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais processuais a Associação Nacional dos Procuradores da República, ANPR, Impetrou Mandado de Segurança<sup>20</sup>, contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal para que este arquivasse o Inquérito 4781.

Este mandado de segurança argúi a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69 que determinou a instauração do Inquérito 4781, sob o argumento de que ela e a investigação que dela decorreu ferem os princípios constitucionais da separação de poderes e do juiz natural, além de vilipendiar o sistema penal acusatório [...]. (BRASILIA 2019, Mandado de Segurança Nº 36422 fls 27).,

Contudo perdura a tramitação do Inquérito. A Procuradoria Geral da República publicou uma nota em que Raquel Dodge<sup>21</sup> demonstra a insatisfação acerca da inconstitucionalidade da instauração e do prosseguimento do referido Inquérito.

No dia 26 de setembro de 2019 a revista *Veja* publicou uma matéria em que o ex Procurador Geral da República Rodrigo Janot fez várias críticas a diversos políticos dentre eles o Senador Aécio Neves, o ex-Presidente Michel Temer onde esses teriam lhe oferecido vantagens para terem apoio não só político mas também acerca de investigações criminais entretanto a revelação mais chocante da matéria foi o relato de um fato que ocorreu no ano de 2017. onde ele teria ido armado até o STF com o intuito de executar um ministro e posteriormente se suicidaria.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36422

<sup>21</sup> [...] os fins não justificam os meios e há limites constitucionais que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. “Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal” [...] (Raquel Elias Ferreira Dodge Procurador-Geral da República). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reitera-inconstitucionalidade-de-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-stf-para-apurar-ameacas-a-corte>.

<sup>22</sup> “Esse inspetor Javert da humanidade resolveu equilibrar o jogo envolvendo a minha filha indevidamente. Tudo na vida tem limite. Naquele dia, cheguei ao meu limite. Fui armado para o Supremo. Ia dar um tiro na cara dele e depois me suicidaria. Estava movido pela ira. Não havia escrito carta de despedida, não conseguia pensar em mais nada. Também não disse a ninguém o que eu pretendia fazer. Esse ministro costuma chegar atrasado às sessões. Quando cheguei à antessala do plenário, para minha surpresa, ele já estava lá. Não pensei duas vezes. Tirei a minha pistola da cintura, engatilhei, mantive-a encostada à perna e fui para cima dele. Mas algo estranho aconteceu. Quando procurei o gatilho, meu dedo indicador ficou paralisado. Eu sou destro. Mudei de mão. Tentei posicionar a pistola na mão esquerda, mas meu dedo paralisou de novo. Nesse momento, eu estava a

Ao tomar conhecimento á suposta conduta do ex-procurador, o Ministro Alexandre de Moraes determinou busca e apreensão nos endereços bem como colheita de depoimento de Rodrigo Janot e ainda medida cautelar proibindo que adentre nas dependências do STF, distância mínima de 200 metros dos Ministros da Corte e ainda suspensão de posse de quaisquer armas em nome do investigado.

[...] DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de armas, computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de: - RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (CPF 265.478-726-53) Endereço residencial: SUPERQUADRA, SQS 216, BLOCO J, APARTAMENTO 404, ASA SUL, BRASÍLIA/DF Endereço profissional: EDIFÍCIO BUSINESS POINT, SALAS 222/231, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, 13, BLOCO C Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal. Autorizo desde logo o acesso, pela autoridade policial, aos documentos e dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos nos locais de busca, contidos em quaisquer dispositivos. Consigne-se a autorização nos mandados expedidos. Cumpra-se com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal. DETERMINO, AINDA, que seja colhido o imediato depoimento de RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, salvo se houver recusa no acompanhamento, por trata-se de direito do investigado ao silêncio. Com base nos fatos narrados, verifico, AINDA, a necessidade de aplicação de MEDIDA CAUTELAR para evitar a prática de novas infrações penais e preservar a integridade física e psicológica dos Ministros, advogados, serventuários da justiça e do público em geral que diariamente frequentam esta CORTE. Diante do exposto, com base nos arts. 282, § 2º e 319, inciso II do Código de Processo Penal, aplico a RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS a medida cautelar de PROIBIÇÃO de aproximar-se a menos de 200 metros de qualquer um dos Ministros desta CORTE, bem como impedir seu acesso ao prédio sede e anexos deste Tribunal. POR FIM, determino a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os portes de arma em nome do investigado, com a consequente notificação da Polícia Federal. (BRASIL, 2019, INQUEIRTO 4781).

A decisão no Ministro gerou repercussão pois se mostrou descabida e extremamente abusiva, foi uma demonstração de poder do Ministro. A inconstitucionalidade do referido ato é clara, logo se o ex procurador é investigado e os ministros do STF são as supostas vítimas, não deveria ser quem irá conduzir a investigação tão pouco analisar e julgar os fatos. Deste modo já não se encontra presente a imparcialidade, independente do Art. 43<sup>23</sup> do regimento interno da Corte admitir instauração de inquérito, fere claramente a Carta Magna. Ainda o Art.8º do

---

menos de 2 metros dele. Não erro um tiro nessa distância. Pensei: ‘Isso é um sinal’. Acho que ele nem percebeu que esteve perto da morte. Depois disso, chamei meu secretário executivo, disse que não estava passando bem e fui embora. Não sei o que aconteceria se tivesse matado esse porta-voz da iniquidade. Apenas sei que, na sequência, me mataria”. (POLICARPO JÚNIOR, BORGES, 2019)  
Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/janot-gilmar-ia-dar-um-tiro-na-cara-dele/>>

<sup>23</sup> Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Código de Ética da Magistratura tem a redação bem clara e explicativa sobre Imparcialidade do magistrado, senão vejamos:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (BRASILIA,2008)

Neste sentido não existe a possibilidade de haver um julgamento imparcial tão pouco o Ministro de manter em distância equivalente das partes, já que figuram em sua decisão como vítimas.

Em nota oficial a ANPR criticou a forma pelo qual o STF vem conduzindo o Inquérito e defende que a Corte está buscando enfraquecer e dirimir a imagem da Instituição como um todo pela falha

A ANPR lastima, também, que o episódio negativo possa, por oportunismo, servir de pretexto para ações que busquem enfraquecer a instituição. Nesse sentido, as declarações do ministro do STF Gilmar Mendes, em defesa de mudanças na forma de escolha da chefia da instituição para que qualquer “jurista” possa ser escolhido procurador-geral, mesmo que não pertencente à carreira, merecem também repúdio por parte dos membros do MPF.

Por fim, também é necessário condenar a determinação de busca e apreensão na residência do ex-PGR. O STF não possui jurisdição sobre eventuais atos de Janot, não há contemporaneidade na suposta conduta e, o pior, a ordem foi emitida no âmbito de uma investigação inconstitucional. O Inquérito nº 4.781 afronta o Estado democrático de direito ao usurpar atribuição do Ministério Público, ao determinar apuração sem fato determinado, e ao violar a competência constitucional da Corte, o sistema acusatório e também o princípio do juiz natural. Todas essas questões já foram contestadas na Corte por meio de habeas corpus e mandado de segurança impetrados pela ANPR, ainda pendentes de análise de liminar. (BRASILIA, ANPR, 2019).

Quando o julgador se torna parcial há um retrocesso no direito, parcialidade, julgamento justo, devido processo legal, ampla defesa e contraditório são visivelmente transgredidos. No entanto quando um Ministro do STF, age desta forma violando a própria Constituição, se cria um temor aos juristas e uma instabilidade no mundo jurídico. Afinal se quem mais deveria resguardar os princípios da Constituição a viola não se pode esperar conduta diversa de julgadores de instancias inferiores, deste modo se abrem precedentes para violações constitucionais cada vez mais graves.

Em termos práticos, uma decisão judicial pode representar um impacto tão grande quanto um fato natural; um mau jurista pode ser tão perigoso quanto um mau médico, e um entendimento minoritário ou majoritário pode simbolizar a diferença entre a liberdade e a prisão, ou entre a riqueza e a ruína.(RICHTER,BEBER,2015, p. 2)

A gravidade de violação constitucional em tamanha magnitude obscurece todo o sistema jurídicos da nação, pois se a base que é a Constituição está sendo abalada as demais normas infraconstitucionais logo perecem.

É dever constitucional do STF zelar pela manutenção e equilíbrio do ordenamento jurídico, e acima de tudo, pela Constituição bem como garantir que se cumpram seus princípios e não moldar os textos da Carta Magna o seu bel-prazer.

Não se pode admitir mesmo sob pretexto de que se busca a justiça, que Juízes e principalmente Ministros, convenientemente ajam contrários a legislação, “a lei – aprovada democraticamente – perde (rá) (mais e mais) diante daquilo que o Juiz pensa acerca da lei”( STRECK,2012, p 30), ao Judiciário cabe aplicar e interpretar as leis, sistemas tiranos nascem da fagulha de um poder que é impetuoso frente os demais, um poder que não respeita o equilíbrio um poder que ferozmente dá a última palavra.

Hitler não chegou ao poder porque todos os alemães eram nazistas ou antisemitas, mas porque muitas pessoas razoáveis fizeram vista grossa. O mal se estabeleceu na vida cotidiana porque as pessoas eram incapazes ou sem vontade de reconhecê-lo ou denunciá-lo, disseminando-se entre os alemães porque o povo estava disposto a minimizá-lo. Antes de muitos perceberem o que a maquinaria fascista do partido governista estava fazendo, ele já não podia mais ser contido. Era tarde demais. (STUENKEL, 2018, p.3)

Um poder absoluto, para se tornar uma ditadura não precisa do apoio de todos, mas sim de que muitos o ignorem ,sejam coniventes com ele de maneira que o deixem se enraizar, e quando severamente enraizado pode ser tarde demais para reagir, os danos causados por consequência podem ser irreparáveis.

## 10 CONCLUSÃO

Nos tempos atuais, o Brasil vivencia uma série de eventos jurídicos que aos olhos de renomados juristas chega a ser preocupante. A Constituição Federal promulgada em 1988, vigente até o presente momento, logo em seu Artigo 2º, determina que no Brasil existam 3 Poderes Instituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário, ainda versa que os três são independentes e harmônicos entre si. Isso se dá para que haja uma distribuição do poder a fim de evitar governos absolutistas e ditatoriais. Essa teoria, é conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos, onde o poder limita o próprio poder, consagrada pelo pensador filósofo francês Montesquieu na obra O Espírito das Leis em meados do século XVIII.

O presente trabalho tem como finalidade uma análise crítica a forma o qual o Judiciário brasileiro vem desempenhando suas funções, , em especial aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que deveriam seguir e resguardar as garantias e disposições da Carta Magna, no entanto agem demasiadamente com decisões desfocadas na legislação, que em importantes momentos, atuam de acordo com o clamor social e olhares políticos.

Consequentemente há uma discrepância entre o que lhes é devido, e o que realmente é realizado. Abordando as definições e conceitos dos poderes do Estado Constitucional, Democrático e de Direito, das Leis e do Poder Moderador, descrevendo suas evoluções no contexto histórico para a sociedade, de forma a mostrar o alto grau de relevância deste tema para o ordenamento jurídico.

Atualmente, o Poder Judiciário, especialmente o STF tem tomado posição de destaque, frente aos demais órgãos e Poderes do Estado Democrático de Direito. Isso se dá não por ser a Corte Suprema instituída, mas pelo fato de que suas decisões vêm sendo influenciadas nitidamente pelo contexto sociopolítico do país. Essas decisões possuem alta relevância na sociedade.

Quando ocorre um ativismo judiciário, ocorre também uma violação à Constituição Federal, causando uma instabilidade jurídica, prejudicando a sociedade de maneira geral, de modo que, em um futuro não tão distante, possa se caminhar a uma espécie de ditadura judiciária.

Em 25 de março de 1824 fora outorgada pelo Imperador D. Pedro I a Constituição Política do Império do Brasil, que institui 4 poderes. Em seu décimo artigo, além dos poderes vigentes em nosso ordenamento jurídico, foi instituído o Poder Moderador. Esse poder era basicamente soberano frente aos demais sendo controlador e autoritário, era exercido pelo Imperador que

era tido como o chefe Supremo da Nação, assim definido artigo 98 do texto constitucional da época.

O Poder Moderador findou-se no Brasil, legalmente, na Constituição de 1891, logo após a proclamação da república. Onde mais de cento e vinte cinco anos sem o mesmo, ser admitido em nosso sistema jurídico, alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, resolvem questões sem observar as disposições legais, extrapolando suas competências e muitas vezes indo contra ao que mais deveriam resguardar a própria Constituição de Federal. Neste contexto tais decisões se assemelham as deliberações tomadas pelo extinto Poder Moderador.

O STF vem atuando como instância moderadora e supressora da democracia, sobre o pretexto de estar agindo para resolução dos impasses da sociedade, sendo suas ações supostamente legitimadas pela morosidade dos demais Poderes, em especial ao Legislativo como dito pelo próprio Ministro José Antônio Dias Toffoli, este que veementemente vem defendendo que a Corte deve assumir papel de Poder Moderador.

O Legislativo, Executivo e o Judiciário, sendo harmônicos e independentes entre si, são pilares da sociedade democrática de Direito, bem como princípios constitucionais tidos como cláusulas pétreas , logo, quando algum destes ultrapassa suas competências, sobrepondo os demais se tende a distanciar da essência da democracia, dificultando que o Estado Democrático de Direito cumpra de forma eficiente o que lhe é proposto sem cometer abusos.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Coutinho de. O Absolutismo Régio em França no Reinado de Luís XIV. 2017. Dissertação de Mestrado.

ALVES, Crésio. Independência do Brasil. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/amp/27805747-Independencia-do-brasil-cresio-alves-ba.html>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

AYOUB, Luiz Roberto. **O Impacto Socioeconômico das Sentenças. 2019** Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_143.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_143.pdf)> Acesso em 29 de setembro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. 2008. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2)>. Acesso em 01 outubro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Anuário iberoamericano de justiça constitucional, n. 13, p. 17-32, 2009.

BASTOS, Erico Araujo. STF E PODER MODERADOR. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BRASIL. Código de Ética da Magistratura (2008) Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>> Acesso em 01 outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição Da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição Da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1937) Constituição Dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição Dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 (2004) Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 12 junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm)>. Acesso em 12 junho de 2019.

BRASILIA, Associação Nacional dos Procuradores da República, 2019. Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/18209-nota-publica-18209>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

BRASILIA, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES., 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. 2011. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Caso Lava Jato. Disponível em: Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 06 de outubro de 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. SARLET, Ingo Wolfgang. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. STRECK, Lenio Luiz. PANSIERI, Flávio. **Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. 2014** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Função jurisdicional. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8042-funcao-jurisdicional>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

CYSNE. Diogo. **Constituição de 1967**. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/constituicao-de-1967/>> Acesso em 06 de setembro de 2019.

DE CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista brasileira de ciências sociais, v. 12, n. 34, 1997.

DE SOUZA NEVES, Margarida. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. **O Brasil Republicano. O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República a Revolução de 1930**, 1930.

Ditadura Militar no Brasil em Só História. Virtuoso Tecnologia da Informação Disponível na em <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>> Acesso 04 de setembro de 2019.

ELIENE. Política. Mundo Educação. 2019. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

FERNANDES, Cláudio. "Poder Moderador"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/poder-moderador.htm>. > Acesso em 24 de junho de 2019.

FONSECA, Cláudia de Oliveira O STF e a judicialização da política: entre a medida e o excesso.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70199/o-stf-e-a-judicializacao-da-politica-entre-a-medida-e-o-excesso> > Acesso em 30 de setembro de 2019.

GALVÃO, Wanessa. O poder moderador na Constituição de 1824. 2016."; *Estudo Prático*. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/o-poder-moderador-na-constituicao-de-1824/> > Acesso em 05 de setembro de 2019.

GOMES, Laurentino. **1822**. 1 ed. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira 2011.

HIRECHE, Gamil Föppel El. A suspensão do exercício do mandato de Deputado Federal. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238952,21048-A+suspensao+do+exercicio+do+mandato+de+Deputado+Federal>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

INFOESCOLA. **Proclamação da República**. 2014. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/proclamacao-da-republica/>> Acesso 30 de agosto de 2019.

JHERING, Rudolph Von. A LUTA PELO DIREITO. Tradução Dominique Makins. 2 ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

KELSEN, Hans. A democracia. 2ª ed. São Paulo Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos CEBRAP*, n. 96, p. 69-85, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933**. 2010. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril\\_v47\\_n188\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf)> Acesso em 07 de setembro de 2019.

MAIEROVITCH, Walter. Toffoli entende o Judiciário como Poder Moderador, acima dos demais. Disponível em: Disponível em: < Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/245578/toffoli-entende-o-judiciario-como-poder-moderador-.htm>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

MARQUES, Gabriel. **O que é uma súmula vinculante?** 2015. Disponível em <<https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/221414850/o-que-e-uma-sumula-vinculante>> Acesso 29 de setembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PGR reitera inconstitucionalidade de inquérito aberto de ofício pelo STF para apurar ameaças à Corte. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/janot-gilmar-ia-dar-um-tiro-na-cara-dele/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Classificação das infrações penais. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Classificação das infrações penais. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Oniel Hélio de. A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO CONTEXTO ATUAL NO BRASIL. 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, n. 4, p. 13-44, 2008.

PELICIOLI, Angela Cristina. **A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes.**

2006. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf)> Acesso em 03 de setembro de 2019.

PINTO, Tales Dos Santos. "O que é ditadura militar?"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-ditadura-militar.htm>> Acesso em 04 de setembro de 2019.

POLICARPO JUNIOR. BORGES, e Laryssa. **Rodrigo Janot sobre Gilmar Mendes:**

**“Ia dar um tiro na cara dele”**. Veja 26 setembro 2019. Disponível

em:<<https://veja.abril.com.br/politica/janot-gilmar-ia-dar-um-tiro-na-cara-dele/>>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

POLICARPO JUNIOR; BORGES, Larissa. Rodrigo Janot sobre Gilmar Mendes: “Ia dar um tiro na cara dele”. Disponível em: Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/janot-gilmar-ia-dar-um-tiro-na-cara-dele/>> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

PORFÍRIO, Francisco. "Racismo"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Atos Institucionais. Disponível em: <

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>.

Acesso 01 de outubro de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Emenda Constitucional nº 45.

Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Data de acesso: 30 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república. A questão do desejo nas lutas sociais. In Bignotto, Newton (Org.) *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, p. 13-26, 2000.

RICHTER, Luiz Egon; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. A CONSTITUIÇÃO INTERPRETADA: ANOTAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 2.602-0 MG COM BASE NA CONTRAPOSIÇÃO TEÓRICA DOS MODELOS JURÍDICOS DE HERBERT HART E DE RONALD DWORKIN. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.

RODRIGUES, Natália. Revolução 1930. *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/revolucao-de-1930/>>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

SANTOS, Bruna; ARTEIRO, Rodrigo. A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 7, n. 7, 2011.

SBP. **Independência do Brasil**. outubro de 2016. Disponível em <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2016/10/Independencia-do-Brasil-drCresio-ok.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/10/Independencia-do-Brasil-drCresio-ok.pdf) > Acesso 30 de agosto de 2019.

SERRANO, Pedro Estevam. STRECK, Lenio Luiz. Moro comete infração ao tirar férias para montar equipe do novo ministério. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-05/opinioao-moro-comete-infracao-tirar-ferias-montar-equipe-ministerial>> Acesso em 05 de outubro de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Direito vs. Moral. 2016 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-08/streck-supremo-usar-excepcionalidade-julgar-cunha>> Acesso em 22 de setembro 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O Que é Isto? Decido Conforme Minha Consciência**. Livraria do Advogado Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Observatório Constitucional. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>> Acesso em 18 de setembro de 2019.

STUENKEL, Oliver. **Por que votamos em Hitler**. El País. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/opinion/1538852257\\_174248.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/opinion/1538852257_174248.html)> Acesso em 14 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **História**. 21 março de 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em 30 de agosto de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Alexandre de Moraes restabelece circulação de matérias, refuta tese de censura e mantém inquérito**. 19 abril de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408958>> Acesso em 27 de agosto de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na Câmara**. 05 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>> Acesso em 18 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em 03 de outubro de 2019.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo Judicial uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americana**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. (Tese Mestrado). São Leopoldo, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 037-057, 2012.

VALE, Osvaldo Trigueiro. O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade Político-Institucional. Tese (Mestrado em Administração) Fundação Getúlio Vargas- FGV, p.31, 1975.

VANIN, Carlos Eduardo. Precedente Judicial segundo NOVO CPC. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/558581720/precedente-judicial-segundo-novo-cpc>>. Acesso 01 de outubro de 2019.